"§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, nas seguintes hipóteses: 1. por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho: 2, por livre escolha do trabalhador que, em razão de convicções religiosas, encontrarse impedido de exercer atividades no período após as 18 horas da sexta-feira até as 18 horas do sábado.'

### 2ª Sessão

- 1 Projeto de lei nº 819, de 2013, de autoria do deputado Carlos Bezerra Jr. Reconhece às famílias de crianças com deficiência ou que padecam de doença crônica o direito a atendimento especial de caráter multidisciplinar.
- 2 Projeto de lei nº 820, de 2013, de autoria do deputado Roque Barbiere. Dispõe sobre a instalação de TAG - dispositivo eletrônico para pagamento de pedágio em malhas rodoviárias em ambulâncias no Estado.
- 3 Projeto de lei nº 821, de 2013, de autoria do deputado Roque Barbiere. Obriga os estabelecimentos que comercializam e fabricam carimbos a exigir a identificação completa do comprador, com nome, identidade, CPF e comprovante de
- 4 Moção nº 107, de 2013, de autoria do deputado José Bittencourt. Apela para a Sra. Presidente da República para que determine ao Ministério da Saúde que realize estudos e tome as devidas providências no sentido de elaborar um projeto visando os limites éticos e morais da medicina, priorizando tratamentos necessários para os pacientes, frustrando sua autonomia em uma possível fase terminal.
- 5 Moção nº 108, de 2013, de autoria do deputado Welson Gasparini. Apela para o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a fim que determine providências para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 555/2006, que revoga o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003, resgatando assim direitos adquiridos de aposentados e pensionistas.

### 3ª Sessão

Projeto de resolução nº 18, de 2013, de autoria do deputado Baleia Rossi. Insitui, no âmbito da Assembleia Legislativa, o ano de 2016 como "Ano Ulysses Guimarães".

Projeto de lei nº 818, de 2013, de autoria do deputado João Caramez. Dá a denominação de "Orlando Cleto" à ponte localizada no km 136+090m da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Alambari.

> Em pauta por 2 (duas) sessões, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 151 do Regimento Interno (Redação).

- 1 Projeto de lei nº 499, de 2011, de autoria do deputado Ulysses Tassinari. Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde para municípios com população de até 150 mil habitantes e que estejam classificados nos grupos 3, 4 e 5 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IRPS. Parecer nº 2006, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.
- 2 Projeto de lei nº 373, de 2012, de autoria do deputado Celso Giglio. Dá a denominação de "Helio Cruz Pimentel" ao trevo situado no km 258 da Rodovia João Melão - SP 255, em Avaré. Parecer nº 2007, de 2013, da Comissão de Justica e
- 3 Projeto de lei nº 390, de 2012, de autoria do deputado Gilson de Souza. Dá a denominação de "Giovanni Mott" à passarela situada no km 180+5 metros da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 225, em Jaú. Parecer nº 2008, de 2013, da Comissão de Justica e Redação.
- Projeto de lei nº 523, de 2012, de autoria do deputado Baleia Rossi. Dá a denominação de "Prof. Julio Cesar Voltarelli" ao viaduto localizado no km 308+900m da Rodovia Anhanguera - SP 300, que liga a Avenida Henry Nestle à Avenida Guadalajara, em Ribeirão Preto. Parecer nº 2009, de 2013, da Comissão de Justica e Redação.
- 5 Projeto de lei nº 553, de 2012, de autoria do deputado Vitor Sapienza. Dá a denominação de "José Pedro Scarpin" ao viaduto localizado no km 313+950 m da Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Renno - SP 225, que liga os municípios de Bauru e Ipaussu, em Santa Cruz do Rio Pardo. Parecer nº 2010, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.
- 6 Projeto de lei nº 685, de 2012, de autoria do deputado Carlão Pignatari. Dá a denominação de "Luiz Rizzato" ao viaduto localizado no km 540+900m da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Meridiano. Parecer nº 2011, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação. 7 - Projeto de lei nº 203, de 2013, de autoria do deputado
- Itamar Borges. Dá a denominação de "João de Oliveira Lopes" ao viaduto de acesso ao Porto Intermodal situado no km 634 da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Santa Clara D'Oeste. Parecer nº 2012, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.
- 8 Projeto de lei nº 255, de 2013, de autoria do deputado Roberto Engler. Dá a denominação de "Vereador Tutomo Saito" ao viaduto localizado no km 79 da SP 425 (Rodovia Assis Chateaubriand) com o km 148 da SP 345 (Rodovia Prefeito Fabio Talarico), em Guaíra. Parecer nº 2013, de 2013, da Comissão de Justiça e Redação.
- 9 Projeto de lei nº 313, de 2013, de autoria da deputada Maria Lúcia Amary. Dá a denominação de "Dr. Paulo Roberto Aguilar Carrasco" ao Ambulatório Médico de Especialidades -AME de Sorocaba. Parecer nº 2014, de 2013, da Comissão de Justica e Redação.

# **Oradores Inscritos**

# PEQUENO EXPEDIENTE - 19/11/2013

- 1 EDSON FERRARINI
- 2 RUI FALCÃO
- 3 ALEX MANENTE 4 JOSÉ BITTENCOURT
- 5 ANTONIO SALIM CURIATI 6 - OSVALDO VERGINIO
- 7 VITOR SAPIENZA 8 - OLÍMPIO GOMES
- 9 DILMO DOS SANTOS
- 10 LECI BRANDÃO
- 11 MARCOS MARTINS
- 12 CARLOS GIANNAZI
- 13 LUIZ CLAUDIO MARCOLINO 14 - FERNANDO CAPEZ
- 15 CARLOS NEDER
- 16 JOOJI HATO
- 17 MILTON LEITE FILHO
- 18 ALCIDES AMAZONAS
- 19 ANA PERUGINI
- 20 RAMALHO DA CONSTRUÇÃO

# **GRANDE EXPEDIENTE - 19/11/2013**

- 1 CELSO GIGLIO
- 2 ALCIDES AMAZONAS
- 3 CÉLIA LEÃO 4 - ANDRÉ SOARES
- 5 CHICO SARDELLI
- 6 BETO TRÍCOLI
- 7 VITOR SAPIENZA

- 9 ALEXANDRE DA FARMÁCIA
- 10 EDINHO SILVA
- 11 ANDRÉ DO PRADO
- 12 ANTONIO SALIM CURIATI 13 - ROBERTO ENGLER
- 14 ALDO DEMARCHI
- 15 MILTON LEITE FILHO 16 - LUIZ CARLOS GONDIM
- 17 DILADOR BORGES
- 18 CARLÃO PIGNATARI 19 - ULYSSES TASSINARI
- 20 MARCOS NEVES
- 21 ITAMAR BORGES 22 - ROBERTO MASSAFERA
- 23 ANTONIO MENTOR
- 24 MARCO AURÉLIO
- 25 ROQUE BARBIERE
- 26 HAMILTON PEREIRA
- 27 RUI FALCÃO
- 28 BARROS MUNHOZ 29 - MAURO BRAGATO
- CARLOS GIANNAZI
- 31 MARIA LÚCIA AMARY 32 - ISAC REIS
- 33 REGINA GONÇALVES
- 34 ALEX MANENTE
- 35 EDSON FERRARINI
- LEANDRO KLB
- 37 LUIZ MOURA
- 38 MILTON VIEIRA 39 - JORGE CARUSO
- 40 FRANCISCO CAMPOS TITO
- 41 WELSON GASPARINI 42 - RITA PASSOS
- 43 SEBASTIÃO SANTOS 44 - JOÃO CARAMEZ
- 45 TELMA DE SOUZA
- 46 IOSÉ BITTENCOURT
- 47 LUCIANO BATISTA
- CARLOS BEZERRA JR.
- 49 ENIO TATTO
- 50 CAUÊ MACRIS
- RAFAEL SILVA 52 - GERSON BITTENCOURT
- 53 ROGÉRIO NOGUEIRA
- 54 ANALICE FERNANDES 55 - AFONSO LOBATO
- 56 OSVALDO VERGINIO
- 57 ANA PERUGINI
- 58 BETH SAHÃO
- 59 ROBERTO MORAIS
- VANESSA DAMO
- 61 ORLANDO BOLÇONE 62 REINALDO ALGUZ
- 63 ADILSON ROSSI
- 64 PEDRO TOBIAS
- 65 JOSÉ ZICO PRADO
- 66 JOÃO PAULO RILLO
- 67 CARLOS CEZAR
- 68 FERNANDO CAPEZ 69 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
- 70 ESTEVAM GALVÃO 71 - OLÍMPIO GOMES
- 72 MARCOS MARTINS
- 73 FELICIANO FILHO 74 - LECI BRANDÃO
- 75 BALEIA ROSSI
- **76 JOOJI HATO**
- 77 HÉLIO NISHIMOTO 78 - ADRIANO DIOGO
- 79 CARLOS NEDER 80 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
- 81 ED THOMAS
- 82 RODRIGO MORAES

# **Expediente**

18 DE NOVEMBRO DE 2013 174ª SESSÃO ORDINÁRIA

# **OFÍCIOS**

# OFÍCIO

São Paulo, em 7 de novembro de 2013.

Exmo. Sr.

Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de

São Paulo Senhor Presidente.

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, retornei ao território do Estado de São Paulo, onde pretendo permanecer até o dia 10/11/2013.

Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será prontamente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protestos de consideração e respeito.

**GUILHERME AFIF DOMINGOS** 

Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

São Paulo, em 10 de novembro de 2013.

Exmo. Sr. Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA

MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, me ausentei do território do Estado de São Paulo, para cumprimento de compromissos do encargo de Ministro de Estado, com previsão de retorno para o dia 13/11/2013. Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será pronta-

mente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente. GUILHERME AFIF DOMINGOS

OFÍCIO

Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

São Paulo, em 13 de novembro de 2013. Deputado Estadual SAMUEL MOREIRA

MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de

São Paulo Senhor Presidente.

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, nesta data, retornei ao território do Estado de São Paulo, onde pretendo permanecer até o dia 19/11/2013.

Informo ainda que essa Assembleia Legislativa será prontamente comunicada sobre qualquer alteração do período acima anotado, em atendimento ao que dispõe o art. 20, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente

**GUILHERME AFIF DOMINGOS** 

Vice-Governador do Estado de São Paulo e Ministro da Secretaria das Micro e Pequenas Empresas

## MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

### **VETO TOTAL** AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2006

Mensagem A-n° 206/2013,

do Sr. Governador do Estado São Paulo, 18 de novembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 39, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.407.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir parcelamento do valor do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, prevendo a possibilidade de pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem quaisquer acréscimos, se pagas na data do vencimento (artigos 1º e 2º) Prevê desconto no valor devido, cujo percentual será fixado pelo Poder Executivo, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista do tributo (artigo 3°), e estende a possibilidade de parcelamento aos débitos referentes ao exercício anterior (artigo 3° e 4°). Por fim, indica o dispositivo financeiro e fixa prazo para

que o Poder Executivo regulamente a lei (artigos 5º e 6º). Não obstante os elevados desígnios do legislador, realça dos na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir

O texto aprovado, ao pretender instituir benefícios para receita tributária - fixando o parcelamento ou prevendo desconto em caso de pagamento em parcela única - versa sobre matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas, considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas

e contribuição de melhoria. Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encontra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9°, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todo benefício relativo à receita tributária depende de demonstração da compatibilidade do ato com as leis orçamentárias por meio da estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro de que fala o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Nessa linha, é imperioso concluir que o projeto, ao desconsiderar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a proposição de normas relativas a finanças e orçamento, incorre em inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da

Constituição Estadual. É de se registrar que a Secretaria da Fazenda, ao se mani festar de forma contrária à proposta, apontou que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê regra que estabelece que o veículo somente poderá ser considerado licenciado se guitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais (artigo 131, § 2°).

Sob essa perspectiva, o benefício de parcelamento do IPVA em 10 (dez) parcelas gera conflito com as normas estaduais em relação ao calendário anual de licenciamento de veículos fixado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP. É de se considerar que, se admitida a sanção ao projeto, uma parte significativa dos proprietários teria seu veículo registrado e licenciado com pendência do recolhimento de parcelas do tributo.

Confira-se a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, fruto de iniciativa do Poder Executivo que, ao estabelecer o tratamento tributário do IPVA, prevê a possibilidade de paga mento do tributo à vista ou em 3 (três) parcelas mensais sucessivas, vencíveis nos meses de janeiro, fevereiro e março, sistema compatível com o CTB.

Dessa forma, o parcelamento que a proposta em apreço

pretende instituir conflita com o sistema atualmente previsto na

legislação estadual, construída em sintonia com as normas do CTB, com as quais a medida também não se harmoniza. A Pasta da Fazenda anotou, em acréscimo, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios - metade da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver registrado - em virtude de a major parte do seu recolhimento se dar nos primeiros meses do ano, época em que a arrecadação do ICMS é menor. Assim, o IPVA tem cumprido a essencial função de garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, compensando flutuações

sazonais do ICMS. Sob esse aspecto, a propositura configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 39, de 2006, restituo a matéria ao reexame dessa

ilustre Casa Legislativa Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem A-n° 207/2013,

do Sr. Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI** N° 9. DE 2009

São Paulo, 18 de novembro de 2013 Senhor Presidente Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do

30.408. De origem parlamentar, a medida torna obrigatória a utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde (SUS) nas unidades de saúde que compõem a rede estadual de saúde, independente das modalidades de gestão e gerência a que esteiam submetidas.

Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009,

aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo no

Para os efeitos da lei, o proieto considera como símbolo oficial do SUS aquele definido pelo Ministério da Saúde. Determina que referido símbolo seja utilizado também pelas unidades de saúde ou seus setores administrativos que, mesmo não fazendo parte da rede própria da Secretaria da Saúde, estejam sob sua responsabilidade ou recebem recursos públicos do SUS; pelas ambulâncias e demais veículos da rede pública estadual de saúde; nos uniformes dos trabalhadores de saúde; no material impresso e nas peças publicitárias veiculadas na mídia, voltadas para a divulgação de programas, serviços e ações de saúde vinculados ao SUS ou que sejam realizadas com recursos próprios. Estabelece o local para a colocação do símbolo. Por fim, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejome compelido a negar integral assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A pretexto de tornar obrigatória a utilização do símbolo oficial do SUS, o projeto, por força de sua abrangência, acaba por criar atribuições à Secretaria da Saúde, e, por consequência, interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo. De fato, a propositura, ao impor conduta a ser adotada pelas unidades estaduais de saúde, por veículos e nos equipamentos, revela ingerência em seara restrita à administração estadual, o que não se aponta viável.

A medida em exame, de caráter tipicamente administrativo, se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5°, "caput", da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo,

quando necessária a edição da lei para concretizar a medida. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e

na ADI nº 1144-RS. Acresça-se que as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, e participação

da comunidade (artigo 198, da Constituição Federal). O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por outro lado, insta ressaltar que o projeto, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento. sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº

546, ADI n° 2.393, ADI n° 3.394 e ADI n° 2.800). Por incorrer o projeto em inconstitucionalidade pela intervenção em área reservada ao domínio do Poder Executivo e tendo em vista o vício que macula o artigo 1º da proposição, na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF: ADI nº 1.144-8/RS: ADI

n° 2.895-2/AL; ADI n° 3.255-1/PA e ADI n° 4.009-0/SC). Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 9, de 2009, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência protestos de elevada conside-

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Pre-

ração. Geraldo Alckmin

sidente da Assembleia Legislativa do Estado. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 542, DE 2013

Mensagem A-n° 208/2013,

do Sr. Governador do Estado

GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 18 de novembro de 2013 Senhor Presidente Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1°, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 542, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.406.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga as empresas que realizam transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos a ter, em seu quadro de pessoal, farmacêutico responsável técnico habilitado, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na matriz e nas filiais situadas no Estado de São Paulo.

Respeitados os nobres desígnios do legislador, bem real-

çados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me

compelido a negar assentimento à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas. As disposições constantes do projeto cuidam de tema concernente a proteção e defesa da saúde. Nessa seara, o Estadomembro pode dispor de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades se existente legislação federal de caráter geral

(artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República). A legislação federal vigente revela que a matéria encontrase disciplinada no âmbito da União, a partir da Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Referida norma geral estabelece que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições da própria lei (artigo 21), dispondo, como condição para a licença, a assistência de técnico responsável (artigo 23, alínea "c").

- 8 DILMO DOS SANTOS